

VOTO

Em análise recurso de reconsideração interposto por Guilherme Cyrino Carvalho, ex-Superintendente Regional Substituto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no estado de São Paulo (Incra), contra o Acórdão 7.235/2016-TCU-1ª Câmara, exarado em tomada de contas especial instaurada em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio (AATS) e de seu presidente, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 1.000/2007.

O objeto do convênio foi a “elaboração e acompanhamento técnico de projetos habitacionais para famílias assentadas, de forma a viabilizar, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), a construção, reforma ou ampliação de unidades habitacionais” nos assentamentos localizados em onze municípios na região do Mirante do Pontal de Paranapanema, no estado de São Paulo.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do recorrente, da Associação e de outros responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, bem como, aplicando-lhes multas individuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00.

O recorrente foi citado em decorrência (i) da aprovação de plano de trabalho do Convênio 1000/2007 sem análise da capacidade técnica da Associação Amigos de Teodoro Sampaio; (ii) do descumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - STN 1/1997, no que se refere ao detalhamento do plano de trabalho; (iii) inobservância das formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos no que concerne aos aditivos decorrentes do aumento do número de família atendidas; iv) deficiência no dever geral de supervisão dos subordinados; (v) ausência de fiscalização, por parte do supervisor do convênio, da execução do objeto, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997; e (vi) análise e aprovação de prestações de contas sem a documentação comprobatória da regular execução financeira do convênio ou da sua execução física.

Alega, em síntese, que não restou comprovada sua conduta irregular e que não há relação entre os desvios e sua atuação funcional. Informa que ordenou a instauração de sindicância e da TCE em análise, bem como exigiu a devolução dos valores. Ademais, não havia indícios de fraudes à época em que os valores foram liberados. Considera, ainda, a nulidade do presente processo em razão de ter sido ferido seu direito ao contraditório e ampla defesa e que a solidariedade do responsável foi presumida pelo TCU, em ofensa ao art. 265 da Lei 10.406/2002.

A Serur e o MP/TCU propõem conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A unidade técnica informa que os elementos apresentados no recurso são os mesmos já analisados nas alegações de defesa apresentadas pelo responsável. O Tribunal entendeu haver nexo causal entre a conduta omissiva do agente e o débito, bem como verificou não haver correspondência entre as questões examinadas nos autos e nas prestações de contas do Incra dos exercícios de 2007 e 2008.

Quanto à nulidade da presente TCE, a Serur ressalta a natureza subjetiva da responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU e conclui pela devida observância do direito do contraditório e ampla defesa mediante as oportunidades de manifestação do responsável nos autos.

II

Reitero o exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica e conhecimento do recurso interposto por Guilherme Cyrino Carvalho contra o Acórdão 7.235/2016-1ª Câmara.

Alinho-me à análise efetuada pela Serur à peça 91, pelas razões que passo a dispor.

O responsável apresenta em seu recurso os mesmos argumentos constantes de suas alegações de defesa, enfrentados de forma detalhada e fundamentada pelo relatório e voto condutores do Acórdão recorrido.

A alegação de que ordenou a investigação do caso e criou a comissão de tomada de contas especial não o socorre. Não apresentou nenhuma justificativa para as irregularidades relacionadas à aprovação e à alteração do plano de trabalho do convênio e restou comprovado que aprovou as prestações de contas parcial e final do ajuste, bem como autorizou o lançamento da situação “comprovado” no Siafi, mesmo com irregularidades apontadas pela área de contabilidade do Incra, como a ausência de comprovantes de pagamentos e de pesquisa de preços. Apenas após atuação do Ministério Público Federal e de notícias na imprensa, o responsável tomou as providências citadas em seu recurso.

Refuto o argumento segundo o qual a condenação em débito, de forma solidária, por este Tribunal, se deu de forma açodada. A conduta omissa do responsável na condução do ajuste foi devidamente caracterizada pelo voto que precede o acórdão recorrido.

No que se refere ao entendimento pela regularidade com ressalva de suas contas emitido pela unidade técnica, ratifico entendimento firmado pelo relator *a quo*.

“Discordo do entendimento da Secex-SP de que essas impropriedades não têm nexo de causa e efeito com o débito apurado. Afinal, não teria ocorrido o débito se os gestores não tivessem celebrado convênio com entidade sem nenhum exame de sua capacidade técnica e financeira.”

Ademais, em parecer que fundamentou o Acórdão recorrido, o MPTCU refutou de forma devidamente fundamentada a tese de coisa julgada administrativa quanto às prestações de contas do Incra de 2007 e de 2009, uma vez que as impropriedades nelas verificadas estão totalmente dissociados da conduta ora analisada, afastando a aplicação do artigo 206 do RICTU ao presente caso.

Os argumentos sobre o responsável não ter se beneficiado dos recursos desviados ou de não ter agido com má-fé não são capazes de afastar sua responsabilidade, caracterizada, no TCU, mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou locupletamento do gestor para que este seja responsabilizado.

Não verifico, ainda, prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório, uma vez que é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem o tenha causado, que o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano foi devidamente delineado e que o Sr. Guilherme teve oportunidade de se manifestar nos autos, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal, mediante apresentação de alegações de defesa e do presente recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, conhecendo do recurso de reconsideração interposto por Guilherme Cyrino Carvalho e negando-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator